



Projeto de Lei PL./0057.7/2018

Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 1º Fique vedado o ingresso de cargo ou emprego público estadual, nos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como prestar serviços ou participar de licitações públicas pelo período de até cinco anos, à pessoa que praticar crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e tiver sua sentença transitada em julgado.

Parágrafo único: A contagem do tempo de impedimento começa a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Art. 2º O Tribunal de Justiça disponibilizará acesso aos poderes executivo e legislativo para consulta de documentação e arquivos pertinentes a processos julgados de crimes de violência contra uma mulher ou qualquer membro da sua família.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente
13ª Sessão de 08/03/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(23) Direitos Humanos
Secretário



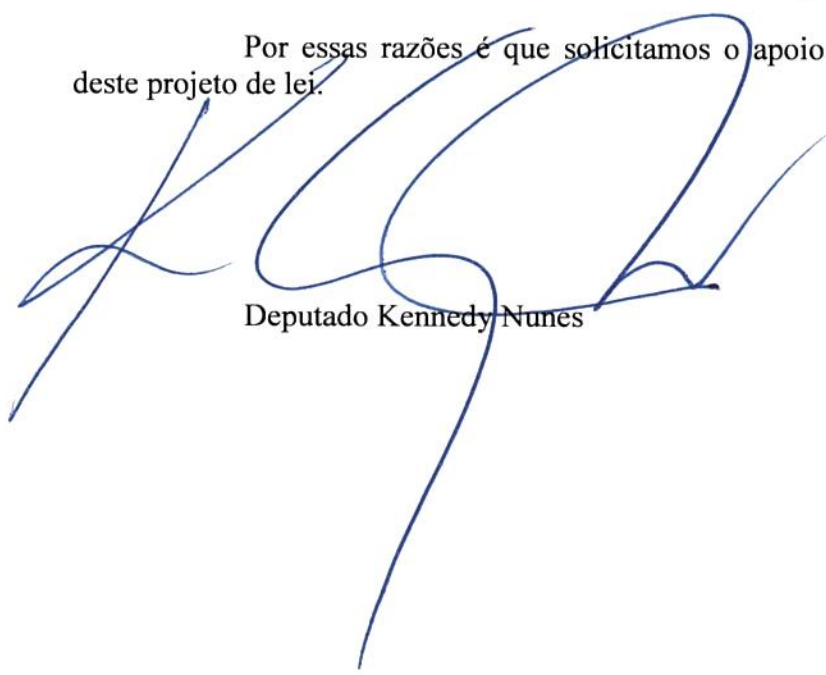
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha” foi um passo importante para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A presente proposta expressa o compromisso do Estado em ampliar as maneiras de coibir, conter e enfrentar a violência contra as mulheres, pois acrescenta nas penalidades de quem pratica tais crimes, a vedação ao ingresso no serviço público, seja por concurso ou contratação administrativa, na medida em que pretende vedar à pessoa que comete esse tipo abominável de crime no exercício de cargo ou emprego público. Vale lembrar que esse tipo de crime não faz distinção qualquer distinção, qualquer pessoa pode cometer os tipos penais previstos na Lei nº 11.340.

O tempo de 5 anos utilizado para demarcar o impedimento do agente, foi tomado como base a prescrição da reincidência, na qual faz com que o agente readquir a primariedade; de acordo com o art. 64, inciso I, do Código Penal, a duração é de 5 anos.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.


Deputado Kennedy Nunes